



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.729027/2012-91  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-010.815 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 17 de setembro de 2020  
**Recorrente** ASA ALIMENTOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 02/01/2008 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO.

Demonstrado que o enfrentamento de matéria, tida como preclusa, não seria suficiente para reverter o entendimento proclamado no acórdão recorrido, demonstra-se a falta de interesse de agir e a impossibilidade de conhecimento do recurso especial. Não cabe o recurso especial quando o que se pretende é a reapreciação de fatos ou provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Ausente, momentaneamente, a conselheira Vanessa Marini Ceconello.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire e Érika Costa Camargos Autran.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pelo contribuinte, em face do acórdão n.º 3401-004.478, de 19/04/2018, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 02/01/2008 a 31/12/2008

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LEGAIS. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se manifestar sobre inconstitucionalidade de normas, havendo expressa vedação legal inserta no art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72, com a redação alterada pela Lei n.º 11.941/09, entendimento assentado, também, na Súmula CARF n.º 2 (*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*).

**DEFESA. MATÉRIA NÃO PROPOSTA EM IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO EM RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.**

**A matéria não proposta em sede impugnatória não pode ser deduzida em recurso voluntário devido à perda da faculdade processual de seu exercício, configurando-se a preclusão consumativa, convolvando-se o tema em questão incontroversa.**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF

Período de apuração: 02/01/2008 a 31/12/2008

IOF. INCIDÊNCIA. CONTRATOS DE MÚTUO. CARACTERIZAÇÃO.

A contratação de recursos financeiros através de instrumentos denominados “Contratos de Mútuo”, contabilizados em rubrica assim intitulada, onde a parte mutuante se obriga a entregar, mediante depósito, quantia determinada, com previsão de quitação, por parte do mutuário, em prazo definido, firmada entre pessoas jurídicas e físicas, caracteriza operação de crédito e está sujeita à incidência de IOF, consoante art. 13 da Lei n.º 9.779/99 e Decreto n.º 6.306/2007.

Recurso voluntário negado.

Em seu recurso especial, o contribuinte insurge-se e apresenta acórdãos paradigmas, supostamente divergentes, em relação à matéria acima sublinhada. A questão quanto

à suposta matéria não apresentada em impugnação e a preclusão processual de fazê-lo em sede de recurso voluntário.

Num primeiro momento, o recurso especial do contribuinte não foi conhecido em razão de aspectos formais de admissibilidade. Após agravo, superadas as questões atinentes à forma, despacho de admissibilidade aprovado pelo presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, foi dado seguimento ao recurso especial.

Em contrarrazões a Fazenda Nacional pugna pelo não conhecimento do recurso e, caso conhecido, pede o seu improvimento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

O recurso especial do contribuinte é tempestivo, devendo ser verificado se atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

A Fazenda Nacional argui o não conhecimento do recurso especial por duas razões. Primeiro que a suposta matéria não conhecida no acórdão recorrido foi expressamente enfrentada pelo colegiado. Segundo, por falta de interesse de agir, pois os fundamentos do acórdão recorrido são suficientes por si só para manutenção da decisão.

De fato, uma leitura atenta do acórdão recorrido, demonstra que o voto, mesmo sustentando a preclusão processual do argumento, de que na verdade os supostos mútuos seriam uma espécie de conta-corrente gerada pelo grupo econômico, enfrentou-o e concluiu que tal elemento não descaracterizaria os contratos de mútuos celebrados e que, de qualquer forma, havia ocorrido o fato gerador do IOF, mantendo intacto o lançamento fiscal, tendo sido acompanhado pela unanimidade dos demais julgadores. Nesse sentido, transcrevo abaixo a parte do voto em que o argumento de defesa é expressamente enfrentado e que o lançamento é confirmado por outros elementos de prova, inclusive, os próprios lançamentos contábeis efetuados pelo contribuinte:

(...)

Respeitante à real natureza dos valores escriturados e contratados, segundo o recorrente, referir-se-iam a um denominado “fundo comum” para alocação de recursos e pagamentos e despesas de todo o grupo econômico, ainda que as pessoas jurídicas componentes mantenham contabilidades distintas.

Diante desta alegação, entendo que a existência de gerência comum de empresas de um mesmo grupo empresarial é admissível, a critério de seus administradores, entretanto, a mesma conclusão não posso chegar quanto à constituição do “fundo comum”, com alocação de recursos para liquidação de despesas comuns, pois, em meu entendimento, isso é uma flagrante violação ao princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, acarretando a indesejada confusão patrimonial, que, inclusive, a teor do art. 50 do Código Civil, é causa para dissolução da entidade.

**Mesmo que não sujeita a recurso, por preclusão consumativa, mas como concessão dialética tendente à demonstração de raciocínio, mesmo que tomada essa sistemática do “fundo comum” como uma conta-corrente, toda a argumentação do contribuinte no sentido que tenha inexistido entrega de recursos financeiros ou lançamentos recíprocos em uma conta gráfica é totalmente descabida e dissociada das provas coligidas aos autos, colhidas de sua escrituração contábil.**

Não é demais lembrar que o Código Civil estabelece, em seu art. 226, que os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, **forem confirmados por outros subsídios.**

**Os lançamentos contábeis são confirmados pelos contratos de mútuo respectivos, que os embasam.**

Dicção semelhante veicula o art. 9º, § 1º do Decreto-Lei nº 1.598/77, que regula o Imposto sobre a Renda.

Nesse ponto a defesa é bastante contraditória e incoerente, ao tentar desqualificar as operações por ela própria documentada como operações de mútuo, pretendendo atribuir-lhe uma natureza que não se coaduna, de forma alguma, com o acervo probatório dos autos.

Os contratos de mútuo, apensados às centenas (e-fls. 44/721), assim denominados, são padronizados e dispõem, em apenas 03 (três) cláusulas que o crédito liberado (em valor determinado) será depositado “em conta-corrente mantida pela(s) mutuária(s)” e que o vencimento do contrato ocorrerá em 05 (cinco) anos, a contar da assinatura do instrumento, quando o eventual saldo deveria ser pago, sem encargos monetários, por meio de depósito na conta-corrente mantida pela credora, cabendo à terceira cláusula a definição do foro de eleição.

**O fato da cláusula segunda referir-se a um “eventual saldo” de quitação, a meu ver, de forma alguma pode ser deduzido como caracterizador da alegada “conta-corrente”,** haja vista que a fiscalização registra que havia contratos de mútuo firmados entre as pessoas jurídicas do grupo e seus sócios, figurando a autuada ora como mutuante ora como mutuária, em que pese o presente lançamento albergar apenas os contratos em que ASA ALIMENTOS S/A figura como mutuante.

**Então, se havia alguma espécie de encontro de contas a justificar esse “eventual saldo”, estar-se-ia diante do instituto de direito civil intitulado**

**“compensação”, conceituado no art. 368 do Código Civil como a extinção de obrigações mútuas, onde duas pessoas são, ao mesmo tempo, credoras e devedoras uma da outra.**

**Com efeito, sendo os envolvidos nas operações credores (mutuantes) e devedores (mutuários) simultâneos uns dos outros, nada mais elementar que se proceder à compensação.**

**Essa situação, no entanto, de maneira alguma desvirtua a existência do mútuo, pois, como dito e repetido, está documentado que havia um mútuo com entrega de valor definido em conta-corrente mantida por cada um dos mutuários, com previsão de quitação em prazo determinado.**

**Então, soa sem sentido lógico-jurídico, a afirmação que aquilo que está documentado e contabilizado como mútuo, não o é, mas sim outra operação, que o recorrente não sabe explicar exatamente o que seja, pois não é possível admitir a existência de um “fundo comum” entre empresas do grupo e seus sócios para suposta “alocação de recursos” e liquidação de despesas comuns, em verdadeira confusão patrimonial, sem que exista qualquer documento que respalde esse argumento.**

Demais disso, ainda que possível admitir tal quadro, a quitação de obrigações de uma pessoa jurídica e/ou física por outra caracteriza operação de crédito, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779/99, sujeitando-a ao IOF, figurando como mutuário/devedor aquele que tem a obrigação liquidada e, no outro polo, como credor/mutuante, aquele que salda a dívida.

(...)

Assim, uma vez caracterizados por farto acervo documental a ocorrência de mútuo entre pessoas jurídicas e físicas, incontestemente a incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros – IOF, mostrando-se procedente o lançamento, que deve ser integralmente mantido.

(...)

De fato, há que se reconhecer um equívoco do acórdão recorrido que, apesar de considerar preclusa uma suposta matéria de defesa, por não aventada em impugnação, enfrenta-a expressamente e afirma categoricamente que os elementos de prova carreados aos autos comprovam, que se tratavam de operações de mútuo, com incidência do IOF, sendo que, mesmo na hipótese de admitir-se a existência de um sistema de conta-corrente, não seria suficiente para descaracterizar a operação de mútuo.

Ou seja, de fato o contribuinte perde o interesse de agir, pois afastada teoricamente a tese de preclusão processual, ainda assim, há manifestação expressa de que o argumento/matéria não seria suficiente para afastar a ocorrência do fato gerador do IOF, pois comprovado por farta prova documental.

Outra observação a se fazer é que o contribuinte apresentou recurso especial, apontando divergência quanto à matéria preclusão de apreciação de argumento/matéria no recurso voluntário, porém, nas razões para provimento do seu recurso, não escreve uma linha sequer sobre a matéria objeto da divergência apresentada. Somente trata do mérito do lançamento e da suposta inoportunidade do fato gerador, reforçando a tese sustentada em contrarrazões pela Fazenda Nacional que, no fundo, o contribuinte pretende o revolvimento da matéria probatória, situação que não se sustenta em âmbito de recurso especial de divergência previsto no art. 67 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial do contribuinte.

*(documento assinado digitalmente)*  
Andrada Márcio Canuto Natal